ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.006339/2007-26
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.006339/2007-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.854 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de novembro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

DESPESAS LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Comprovadas com documentação hábil e idônea as despesas necessárias a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, deve-se deferir a dedução delas da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar o lançamento em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, vencidos os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que davam provimento parcial para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução de no valor de R$1.117,32, a título de despesas de livro caixa.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 21/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 443/448), que reproduzo a seguir:

> "Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 0310, no qual é exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, relativamente ao exercício 2005, ano calendário de 2004, no valor de R$ 6.649,86, o qual com os acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional), perfazendo um crédito tributário apurado no valor de R$ 13.950,73.
>
> 2. A autoridade fiscal justificou o lançamento efetuado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 0407, da seguinte forma
>
> "001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Omissão de rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (indenização trabalhista PROC. nº 4985/04 do Juízo da 1ª vara de Trabalho de Mauá), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS PASEAL) e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), conforme DIRF´s apresentadas pelas fontes pagadoras.

002 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI, das fontes pagadoras BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e UNIMED SEGURADORA S/A, conforme DIRF´s apresentadas pelas fontes pagadoras.

003 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos glosa de dedução com a dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI, CPF. 052.516.83464, pleiteada indevidamente, em face da mesma declarar em separado (ND 04/108957788).

004 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, referente às profissionais ROSEANE DE GOES DOURADO GOMES e LILIANA PINHEIRO DE ARAÚJO, assim como a parcela paga a UNIMED MACEIÓ referente à dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI.

005 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro caixa, pleiteadas indevidamente, conforme planilha em anexo, devidamente discriminada com as razões das glosas, parte integrante deste Auto de Infração.

006 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, visto que a dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI declara em separado (ND 04/108957788)."

3. Acompanhando ainda o auto de infração analisado o Demonstrativo de Apuração e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 1114), Demonstrativo dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas (fl. 47 e 70), Demonstrativo dos Rendimentos Omitidos Recebidos de Pessoas Físicas (fl. 71) e Demonstrativo das Deduções não Utilizadas na Apuração da Base de Cálculo do Carnê Leão (fl. 72).

4. Devidamente cientificado da autuação em 06/11/2007, fl. 03, o contribuinte apresentou em 06/12/2007 a impugnação de fls. 160226, com as seguintes alegações, em síntese:

> 4.1. em relação à omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Mauá informou que:
>
> 4.1.1. se referem a depósito judicial por conta de uma ação trabalhista iniciada em 1995, e que somente teve conhecimento do crédito em 2007, por intermédio da Receita Federal, pois constava tal informação em DIRF;
>
> 4.1.2. não teve acesso a estes rendimentos, posto que eles foram depositados em nome do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, juntando documentação referente ao depósito em conta do Banco do Brasil específica do Tribunal;
>
> 4.1.3. tentou, sem sucesso, obter informações junto ao Banco do Brasil, ao advogado que lhe assistiu na demanda (Waldemar Boyago), TRTAL, no intuito de efetuar o saque de tais recursos, argumentando que não é justo arcar com esse ônus, uma vez que não auferiu a renda;
>
> 4.2. sobre as glosas das deduções do Livro Caixa, discorreu sobre sua atividade de profissional na área médica, apresentando as seguintes justificativas em relação às despesas efetuadas:
>
> 4.2.1. revistas aduziu que servem para entretenimento dos pacientes na recepção enquanto aguardam o atendimento;
>
> 4.2.2. revelação de fotos informou que as fotos são coladas nos laudos médicos dos exames, os quais fazem parte do seu exercício profissional;
>
> 4.2.3. telefone celular discorreu sobre seu regime e jornada de trabalho, afirmando que das três linhas de celulares, uma é utilizada por ele próprio, outra permanece no consultório para contato com os pacientes e outra fica com a instrumentista para contatos em situações de emergências;
>
> 4.2.4. memória, teclado de computador, placa de rede apontou que estes itens não são bens de capital e que a suas compras se justificaram para reparos no computador, afirmando que a duração (vida útil) desses itens é incerta, mas que raramente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ultrapassa um ano e que a garantia dada pelo fabricante é de 3 meses;

4.2.5. material hidráulico e de construção (torneira, mangueira, bóia para a caixa de água, flexão, sifão, válvula, cimento) são indispensáveis para a manutenção (pequenos reparos) e limpeza do consultório;

4.2.6. resistência para chuveiro, bateria e cabo a resistência para chuveiro servem para aquecimento de água para limpeza de material médico; as baterias (pilhas) são utilizadas em aparelhos (pequenas lanternas) para a realização de exames; e os cabos (RCA) servem para conectar o videocassete que é utilizado na leitura de exames enviados por outros médicos;

4.2.7. telefone Vésper trata-se de linha pré paga e o comprovante de pagamento, emitido em casas lotéricas, não é nominal;

4.2.8. material para piscina afirma que é rejunte de azulejo o qual foi utilizado no banheiro do consultório (com infiltração na parede) para evitar crescimento de fungos e atendimento às normas da Vigilância Sanitária;

4.2.9. medicamentos aduz que mantém no seu consultório medicamentos diversos, os quais especifica, justificando que são utilizados em pequenos procedimentos cirúrgicos (material de consumo para o seu trabalho);

4.2.10. contribuição para o Conselho Regional de Medicina assevera que é necessário pagar a contribuição para o exercer a profissão;

4.2.11. Unimed Seguros aponta que o motivo da glosa foi a não comprovação desta despesa, alegando que o comprovante encaminhado à fiscalização anteriormente, provavelmente, extraviou, razão pela qual novamente o encaminha; (não justifica a razão deste dispêndio em relação ao seu ofício)

4.2.11. Unimed Seguros aponta que o motivo da glosa foi a não comprovação desta despesa, alegando que o comprovante encaminhado à fiscalização anteriormente, provavelmente, extraviou, razão pela qual novamente o encaminha; (não justifica a razão deste dispêndio em relação ao seu ofício)

4.2.12. resma de papel, canetas, papel contato, pasta sanfonada, estojo, borracha, caderno justifica que são utilizados como material de escritório, de conservação e de limpeza;

4.2.13. sucos, fósforo, açúcar, biscoitos, torradas, polpa de frutas, leite, chocolate, adoçante, refrigerantes, cereais, café, copos, talheres e pratos descartáveis utilizados nas refeições/lanches do impugnante e/ou sua secretária, sendo que sua necessidade se justifica pela extensa jornada de trabalho que cumpre;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4.2.14. plano de saúde da secretária informa que o motivo da glosa foi a falta de comprovação do pagamento, mas assevera que é uma ajuda de custo ao plano de saúde de sua secretária, tendo sido juntado recibo assinado pela mesma no valor de R$ 90,00 e o demonstrativo da Unimed no valor mensal de R$ 84,24;

4.2.15. luminária de emergência, régua esférica e fita isolante argumenta que a luminária é utilizada quando ocorre falta de energia elétrica no consultório; e que a régua esférica e a fita isolante foram utilizadas na manutenção do equipamento;

4.2.16. camisetas trata-se de complemento do uniforme da sua secretária, afirmando a mesma as utiliza para limpeza do seu material de trabalho;

4.2.17. papelaria afirmou que o motivo da glosa foi a sua não comprovação, e que novamente junta o comprovante;

4.2.18. garrafas se destinam ao acondicionamento de substâncias químicas utilizadas nos procedimentos (éter e Anti-séptico);

4.2.19. vela é utilizada, assim como a luminária, quando ocorre falta de energia elétrica no consultório;

4.2.20. cotonete utilizado em exames do ouvido;

4.2.21. material para lavar roupas (sabão, amaciante, corda de varal, prendedor de roupa) usados na lavagem de lençóis da maca, batas e campos operatórios de tecidos;

4.2.22. alimentos para cães informou que mantinha um animal para guarda, mas acata a exclusão efetuada pela fiscalização;

4.2.23. rolo de papel alumínio utilizado para envolver instrumental cirúrgico para esterilização;

4.2.24. lustras móveis usado na manutenção dos móveis de madeira (armários, maca etc.);

4.2.25. Sindicato dos taxistas justifica que utiliza taxistas para a entrega de produção médica aos convênios, asseverando que tal despesa é essencial para a percepção da receita, pois sem a entrega da produção médica não recebe pelos seus serviços;

4.2.26. garrafa térmica (botijão invicta) utilizada nas cirurgias de vídeo laparoscopia, afirmando que tal utensílio se estraga com 3 meses de uso (material de consumo);

4.2.27. açucareiro e copo de liquidificador por oferecer lanche com café, foi necessário adquirir um açucareiro e um copo de liquidificador;

4.2.28. itens de limpeza e higiene (papel higiênico, guardanapo, saco de lixo, detergente, sabonete, água sanitária) para uso pelos pacientes, higienização e limpeza dos banheiros, consultório e área de lavagem de materiais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4.2.29. caixa de miçangas é utilizada para acondicionar diversos fios de sutura para os procedimentos cirúrgicos;

4.2.30. Jornada Alagoana de Cirurgia afirma que pagou o evento para que a sua instrumentadora Maria de Fátima Souza Ramos tenha melhor resultado em seu trabalho, apontando instituições de saúde onde poderão ser obtidas informações sobre o vinculo do impugnante com esta profissional;

4.2.31. ovos de páscoa e chocolates declarou que é um gasto necessário para o exercício de sua profissão, pois os entrega aos profissionais que o auxiliam (secretárias, instrumentadoras etc.);

4.2.32. itens elétricos (conector, pinos) são para substituição das tomadas elétricas danificadas no consultório;

4.2.33. painel trata-se de um mural utilizado para afixar avisos aos clientes. Por serem limpos com freqüência, deterioram-se rapidamente (material de consumo);

4.2.24. combustível, hospedagem, serviço de hotel, alimentação despesas necessárias para sua participação no Congresso Médico em Recife (2425/ abril/2004);

4.2.25. correios o motivo da glosa teria sido a não comprovação deste dispêndio, entretanto junta o comprovante e justifica que tal despesa se faz necessária para o exercício de sua profissão, tendo em vista o envio de correspondências para convênios, sociedades médicas, congressos médicos etc.;

4.2.26. supritudo, Maria Amélia Pereira, Polocar, filme para controle solar, taxa de serviço de hotel (out/2004) acata as glosas das despesas;

4.2.27. Preview Vídeo Digital afirma que o recibo juntado (contendo o nome da empresa, CNPJ e endereço) é documento idôneo para comprovar a despesa, a qual se refere a serviços de captura de imagens, necessárias para a confecção de laudos;

4.2.28. Transpal refere se pagamento de vale transporte em benefício da secretária, pago a empresa autorizada para comercializá-lo;

4.2.29. itens diversos de papelaria (caneta caixa de madeira) é uma caneta de melhor qualidade utilizada no consultório e no hospital, para marcação na pele do paciente;

4.2.30. caixa de som multimídia usado para ouvir CD de aulas e acompanhar seminários interativos na internet, fazendo parte de sua atualização médica, necessária para atender os pacientes, justificando que não são bens de capital, pois a sua duração é imprevisível (meses ou anos);

4.2.31. arranjo floral utilizado na decoração do consultório para mantê-lo confortável, em benefício dos pacientes, sendo essencial para a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

percepção da receita e manutenção fonte produtora; 4.2.32. itens de decoração utilizados em virtude das festas juninas e natalinas (pisca pisca, árvore e bolas de Natal);

4.2.3 3. Casa do Computador trata-se de despesa comprovada pela nota fiscal de serviço (001350) referente a reparo e manutenção de informática (não especifica o que se refere)

4.2.34. tecido gurgurão utilizado na manutenção e reparo do revestimento das poltronas do consultório; 4.2.35. carga de lâmina (gillette) utilizado nos procedimentos cirúrgicos (raspagem de pelos);

4.2.36. Federação Brasileira de Gastro enterologia foi descrita por engano em agosto de 2004, quando deveria ter sido em junho do mesmo ano. Na verdade não foi motivo de glosa e sim assinalada para mudança do mês do lançamento; (verificar)

4.2.37. óculos de proteção e escova afirma que o óculos é item recomendado pela Vigilância Sanitária e pela Sociedade Brasileira de Hepatologia e que a escova destina a limpeza dos instrumentos cirúrgicos, antes de irem para a esterilização;

4.2.38. alimentação em congressos afirma que foi necessária a realização desta despesa durante o Congresso Médico no Rio de Janeiro 1521/ agosto/2004;

4.2.39. imobilizador de tornozelo (Gonçalves Valois)justifica que é cirurgião e passa horas em pé e a compra do imobilizador se destina a dar estabilidade ao tornozelo e diminuir a dor para que possa realizar o ato cirúrgico;

4.2.40. veneno para cupim justificou a existência de cupins em um armário do consultório, que necessitaram ser debelados, tratando-se de item de conservação do mobiliário;

4.2.41. Sindicato dos Médicos acredita que a glosa efetuada por engano nos meses de outubro e dezembro (R$ 28,72 e R$ 28,72), pois tal despesa, descontada em folha mensalmente, fora acatada como comprovada em relação aos demais meses do ano;

4.2.42. Riviera Turismo motivo da glosa foi ter sido relativo a hospedagem em apartamento duplo, entretanto justifica que se destina ao Congresso Médico no Recife em 1621/ outubro/2004, apontando o número do cheque/banco/agência;

4.2.43. alimentação em congresso justificou que foi realizada esta despesa por conta da participação no Congresso Médico no Recife em 1621/ outubro/2004;

4.2.44. lençol, toalhas, fronhas justifica que o lençol "king size" deveria estar em outra nota ou ter sido subtraído desta, mas argumenta que os lençóis/fronhas são para uso nos leitos e maca do consultório; a tolha é para ser utilizada para a higiene de sua secretária e o tapete é utilizado no banheiro do consultório;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> 4.2.45. locação de carro e despesas de táxi em São Paulo (SP) o carro foi alugado previamente e o serviço de táxi utilizado em virtude de participação em atividade científica (35/ dezembro/2004)
>
> 4.2.46. refeição em congressos em virtude de sua participação em treinamento e seminário em São Paulo 35/ dezembro/2004;
>
> 4.2.47. folha de pessoal concorda com a glosa de R$ 129,69, justificando provável erro de soma;
>
> 4.3. por fim, requer o deferimento parcial de sua impugnação."

CÓPIA

A DRJ/Recife-PE julgou a impugnação procedente em parte (fls. 442/458) para reduzir o total das despesas não dedutíveis com "Livro Caixa" de R$ 18.216,08 para R$ 18.146,89, nos termos da ementa transcrita a seguir:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
>
> Ano calendário:2004
>
> IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA. Os valores são postos à disposição da pessoa física é fato gerador do imposto de renda, desde que sejam créditos líquidos e certos, reconhecidos como a ela pertencentes, mesmo sem os ter recebido efetivamente.
>
> MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
>
> DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação (art. 73 do RIR/99).
>
> LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. GLOSA. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa, desde que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.
>
> Impugnação Procedente em Parte.
>
> Crédito Tributário mantido em Parte."

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/10/09 (Aviso de Recepção de fls. 465), o interessado interpôs, em 26/11/09, o recurso de fls. 466/495, reiterando as alegações expostas na impugnação, contestando apenas a omissão de rendimentos recebidos por força de decisão judicial no valor de R$3.777,60 e a glosa de despesas lançadas no livro caixa, no valor de R$18.146,89.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2801000.149, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, o Auto de Infração , fls. 03/14 objeto deste processo versa sobre:

> 001-Omissão de rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (indenização trabalhista- PROC.n° 4985/04 do Juízo da l a Vara de Trabalho de Mauá), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS (IPASEAL) e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL,_DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no valor de R$3.777,60, no ano calendário de 2004.
>
> 002- Omissão de rendimentos recebidos a titulo de resgate de previdência privada e/ou FAPI,das fontes pagadoras BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e UNIMED SEGURADORA S/A, conforme DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, no valor de R$1544,61, ano calendário de 2004.
>
> 003- glosa de dedução com a dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI, CPF 052.516.834-64, pleiteada indevidamente, em face da mesma declarar em separado (ND 04/10957788), no valor de R$1272,00, ano calendário de 2004
>
> 004- Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, referente As profissionais ROSEANE DE GOES DOURADO GOMES e LILIANA PINHEIRO DE ARAÚJO, assim como a parcela paga A UNIMED MACEIÓ referente à dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI., no valor de R$5.745,59 – ano calendário de 2004;
>
> 005- Redução indevida da, Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente conforme.planilha em anexo, devidamente discriminada com as razões das glosas, parte integrante deste Auto de Infração, no valor de R$18.216,08 – ano calendário de 2004;
>
> 006- Redução indevida da Base de Calculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, visto que a dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI declara em separado (ND 04/10957788), no calor de R$1.998,00 – ano calendário de 2004

No voluntário o recorrente contesta apenas a omissão de rendimentos recebidos por força de decisão judicial no valor de R$3.777,60 e a glosa de despesas lançadas no livro caixa, no valor de R$18.146,89.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto a glosa das despesas lançadas em livro caixa:

Cabe reproduzir os argumentos da autoridade recorrida ao apreciar os argumentos do interessado, relativos a glosa de despesas escrituradas no livro caixa:

13. 0 contribuinte se contrapôs aos itens glosados pela autoridade autuante, relativamente as despesas lançadas em Livro Caixa, e apresentou suas justificativas. Inicialmente, é pertinente verificar o art. 51 da Instrução Normativa SRF n 2 15, de 06 de fevereiro de 2001:

{ ...}

14. Oportuno também transcrever o teor do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n2 3.000, de 26 de março de 1999):

{ ... }

15. Convém ainda relacionar as orientações contidas no Livro de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, para o exercício 2005, ano-calendário 2004, disponível no sitio da interne da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as quais serão úteis nas análises/comentários doravante realizados:

{ ... }

A luz das normas acima transcritas, percebe-se que as despesas devem ser devidamente comprovadas e justificadas e, no caso especifico com as despesas registradas em Livro-Caixa, devem guardar uma estreita relação com a atividade do profissional autônomo, sendo exigido do pleiteante a demonstração de que o dispêndio é necessário A percepção de sua renda. Vale salientar que necessário é o essencial, o imprescindível, valendo dizer, consiste em algo que não se pode abdicar.

16. Ademais, cabe ao contribuinte comprovar que o dispêndio glosado impossibilita o auferimento da sua receita profissional. Acerca disso, precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

17. Feitas estas considerações genéricas, passa-se à análise das despesas propriamente ditas.

18. No que se refere à dedução de dispêndios com compra de revistas (Veja, Caras, Vogue, Claudia etc.) as quais seriam colocadas à disposição dos clientes que aguardam atendimento no consultório médico, não há como acolher a justificativa do impugnante, haja vista que não são despesas necessárias à percepção da renda, embora se reconheça que melhorem o conforto dos pacientes. A este respeito, deve ser observada a orientação nº 398, acima transcrita.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

19. Também não é pertinente considerar como necessárias à percepção da renda as despesas efetuadas com lanches/refeições do impugnante e/ou sua secretária (sucos, fósforo, açúcar, biscoitos, torradas, polpa de frutas, leite, chocolate, adoçante, refrigerantes, cereais, café, copos, talheres e pratos descartáveis), devendo permanecer as glosas efetuadas nestes itens por expressa falta de previsão legal.

20. 0 defendente justificou as diversas despesas com revelação de fotos como sendo necessárias na elaboração dos laudos médicos dos exames que realiza. Convém dizer que o impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que justificasse a utilização deste tipo de despesa. Embora tenha discorrido detalhadamente sobre a rotina do seu oficio em sua peça de defesa, não trouxe nenhum elemento probatório relacionado com a sua especialidade médica, nem com os tipos de exames e laudos que ordinariamente elabora e realiza, o que impossibilita a verificação da pertinência do dispêndio sob exame.

21. Conforme apontado, a norma e orientações acima colacionadas exigem que as deduções devem ser comprovadas e justificadas e, no caso especifico da dedução das despesas lançadas em Livro-Caixa, devem manter uma relação de imprescindibilidade com a percepção da receita da atividade profissional do contribuinte. Neste diapasão, também não deverão ser acatadas as despesas com medicamentos (analgésicos, anti-inflamatórios, anti-térmicos etc.),cotonetes, lâminas, pilhas (baterias) e rolos de papel alumínio, supostamente utilizados nos procedimentos profissionais do impugnante, ante a falta de elementos probatórios que justifiquem a suas utilizações pelo autuado no exercício de sua profissão.

22. Quanto às despesas relacionadas com telefonia, a norma prevê a possibilidade de sua dedução, limitando-a, no entanto, à quinta parte (20%) quando não é possível determinar quais as despesas oriundas da atividade profissional exercida (vide a orientação nº 395, acima transcrita), como é o caso da telefonia móvel, que também pode servir as necessidades privadas do contribuinte.

23. Contrariamente ao que alegou o impugnante, não foi observado no demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal (fls. 12-20) qualquer restrição em relação as faturas das três linhas de telefonia móvel pleiteadas. Todavia, a autoridade fiscal apenas considerou a quinta parte dos montantes mensais pleiteados, glosando o restante, ou seja, desconsiderando 80% dos gastos com telefonia móvel. Assim, não há como acatar, por falta de expressa previsão legal, a totalidade das contas (faturas da empresa TIM), estando correto o procedimento laborado pela auditora-fiscal.

24. Sobre os gastos com o telefone da operadora Vésper, a justificativa apresentada pela fiscalização foi a falta de identificação do usuário no contrato apresentado. Com efeito, no contrato acostado aos autos (fl. 93-101) não há identificação do contratante do serviço, nem há nenhuma assinatura, timbre ou marca da concessionária, que pudessem comprovar de forma idônea ser o impugnante usuário do serviço de telefone em tela.

25. 0 impugnante cita e transcreve a orientação nº 389 do Livro de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda, argumentando que os gastos com o telefone da operadora Vesper, que é do tipo pré-pago, estão provados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelas quitações emitidas nas casas lotéricas, cujos comprovantes não determinam o usuário-comprador do crédito. Todavia, não há como acatar esta justificativa, pois não houve a comprovação de que o contribuinte mantém contrato com a referida concessionária do serviço, conforme já apontado, o que fragilizou a comprovação de que as compras dos créditos telefônicos tenham, efetivamente, servido ao telefone utilizado pelo impugnante. Neste sentido, vale transcrever a nova orientação contida no Livro de Perguntas e Respostas para o Imposto de Renda, exercício 2009, também disponível na internet, no tocante à identificação do adquirente/beneficiários das despesas incorridas:

> *"COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS NO LIVRO CAIXA 392 — Podem ser aceitos tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro Caixa?*
>
> *Não. Para que tais despesas sejam dedutíveis, o documento fiscal deve conter a perfeita identificação do adquirente e das despesas realizadas sendo que estas devem ser necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos." (grifou-se).*

26. 0 contribuinte também pleiteou a dedução de diversos itens, sendo necessário verificar se estes gastos se enquadram no conceito de aplicação de capital. Conforme previsto na orientação nº 391, considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização.

27. Assim, encontram-se alcançados por esta definição os itens adquiridos para computador (memória, teclado e placa de rede), material hidráulico e de construção (torneira, mangueira, bóia para a caixa de Água, flexão, sifão, válvula), materiais elétricos (resistência para chuveiro, luminária de emergência, régua esférica, conectores, pinos), equipamentos eletrônicos (cabo RCA, caixa de som multimídia), utensílios (garrafa térmica, garrafas plásticas para acondicionar substancias anti-sépticas, açucareiro, copo de liquidificador, caixa de miçangas, painel, escovas), equipamentos de proteção (óculos), artefatos médicos (imobilizador de tornozelo), rouparia (lençol, toalhas, fronhas), pois não é razoável considerar que estes componentes, em regra, possuam vida útil inferior a um exercício (1 ano) e que se extingam com sua mera utilização.

28. A par disso, também se enquadram no conceito de aplicação de capital valores despendidos na instalação de equipamentos, máquinas, instrumentos etc. Portanto, não poderão ser deduzidos os serviços pagos à casa do Computador Ltda, no valor de R$ 1.850,00, os quais se referem a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

projeto e instalação de rede local (projeto de cabeamento, instalação física e configuração lógica), conforme descrito na nota fiscal de fl. 332.

29. Cumpre repisar que as despesas devem ser necessárias à percepção da receita, que no presente caso é a prestação de serviços médicos. Dessa forma os gastos efetuados com arranjos florais e itens de decoração para festividades juninas e natalinas, aquisição de ovos de páscoa e chocolates, velas, assim como o tecido (gorgorão) para revestimento de poltronas, não se propõem diretamente ao alcance do objetivo da atividade exercida pelo impugnante, o que conduz considerar corretas as glosas efetuadas em face de tais dispêndios, por ausência de expressa previsão normativa.

30. Aduza-se também que não há como acatar a dedução de despesas relacionadas com transporte, taxi (Sindicato dos Taxistas) e combustível, haja vista que tais gastos apenas podem ser deduzidas no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste, conforme prevê a orientação nº 390, acima transcrita.

31. Relativamente as despesas com participação em congressos, seminários e encontros científicos, objeto da orientação nº 401 acima, cumpre apontar que o impugnante não comprovou a que se referem os eventos para que seja possível identificar se a matéria abordada é necessária ao desempenho da função profissional desempenhada. Também não foi comprovada a inscrição, nem apresentado o certificado de comparecimento. Assim, todas as despesas pleiteadas com hospedagem, transporte e alimentação, relacionadas com participação de seminários, congressos e encontros técnicos, não poderão ser deduzidas.

32. No que se refere a despesa efetuada com os correios, rejeitada pela fiscalização pela falta de comprovação, o impugnante juntou o comprovante de fl. 308, no valor de R$ 25,00, justificando que este gasto é necessário no envio de postagem de correspondências para convênios, sociedades médicas, congressos médicos. Todavia, o impugnante não comprova que esta despesa tem ligação com o exercício de sua atividade, haja vista que se trata do envio de um SEDEX para São Paulo (CEP de destino 04601-001). Por esta razão, não deverá ser acatada a sua dedução.

33. A norma acima prevê a possibilidade de deduzir a remuneração paga a terceiros, desde que comprovado o vinculo empregatício, bem assim os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. Assim sendo, não estariam alcançadas as despesas pagas em relação ao complemento do plano de saúde (Unimed) da secretaria do autuado. Isto porque este dispêndio não é a remuneração prevista na norma, nem se configura pagamento de encargo trabalhista ou previdenciário. Trata-se de mera liberalidade do autuado, na condição de empregador, para a sua secretária.

34. Valem os mesmos comentários do item acima em relação aos dispêndios relacionados com compra de camiseta para a secretária do impugnante.

35. 0 dispêndio com a compra de vale-transporte (previsto na Lei n 2 7.418, de 16/12/1985) se configura um encargo de natureza trabalhista, passível de dedução.- Entretanto, o documento juntado (fl. 321) aos autos, no valor de R$ 80,00, não é hábil para comprovar este gasto, haja vista que não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

identifica o comprador e o seu beneficiário, devendo permanecer as glosas efetuadas pela fiscalização.

36. Também não pode ser deduzido o gasto com a Jornada Alagoana de Cirurgia, pago em beneficio da instrumentadora Maria de Fátima Souza Ramos, pelo motivo exposto no item anterior, ou seja, não é remuneração, nem encargo previdenciário ou trabalhista.

37. Em relação aos itens relacionados com limpeza e manutenção, não há menção nos demonstrativos de fls. 12-20 de que tenham sido desconsiderados pela fiscalização. Conforme se verifica das anotações constantes no Livro-Caixa do impugnante (fls. 103-154), os gastos desconsiderados foram gêneros alimentícios (sucos, açúcar, biscoitos, torradas, polpa de frutas, leite, chocolate, adoçante, refrigerantes, cereais, café, queijos, pães) e itens relacionados com alimentação (fósforos, copos, talheres e pratos descartáveis). Por outros termos, os itens relacionados com limpeza (sabão, água sanitária, lustra-móveis etc.) apontados pelo impugnante restaram aceitos pela auditora fiscal, não havendo qualquer reparo a efetuar neste tocante.

38. 0 mesmo seja dito no quesito material de escritório, haja vista que nas despesas glosadas que se encontram relacionadas nos demonstrativos citados (fls. 12-20) estão apenas as que não se configuram como necessárias à percepção da renda, tais como: caneta BIC Barbie, caneta stabillo "Billie" azul, marca-textos, caneta-borracha, grafite 0.7 e 0.5 mm, cadernos "No Stress" e "Matrix", conetivos de caneta, itens comprados em janeiro de 2004 (fl. 264), bem como a compra de lápis artesanal, caneta de R$ 16,00, caneta caixa de madeira (R$ 35,00), adquiridos em maio de 2004 (fl. 321) da empresa Papelaria e Presentes Ltda. Por outro lado, há diversas despesas relacionadas com material de escritório acatadas no Livro-Caixa no item "material de escritório", fls. 103-154. Vale registrar ainda que a norma acima autoriza a glosa das deduções consideradas exageradas ou incabíveis.

39. Das despesas com material de escritório apontadas como não comprovadas (meses de junho - R$ 1,46 e agosto - R$ 7,90) o impugnante não apresentou os comprovantes, apesar de ter mencionado em sua peça de defesa que os teria anexado. Resta apontar que o comprovante apresentado para o mês de agosto, foi parcialmente acatado como despesa dedutível no lançamento n2 254 (fls. 132 e 365).

40. A auditora-fiscal não acatou, acertadamente, a dedução do rejunte de azulejo, ao valor de R$ 45,16, por considerá-lo inapropriado para a atividade profissional exercida pelo impugnante, haja vista que a descrição do produto prevê o seu uso em piscinas (fl. 262).

41. Atinente à comprovação do dispêndio do seguro pago à Unimed Seguros, o impugnante juntou o documento de fl. 263, onde constam relacionados pagamentos efetuados pelo autuado àquela empresa seguradora. Entretanto, não consta no referido comprovante a descrição do tipo de seguro contratado (seguro pessoal, predial, danos, de vida, previdência etc.), o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

permitiria verificar a imprescindibilidade do seguro com a atividade exercida. Diante de tal fato, não há como acatar a comprovação desta despesa.

42. 0 contribuinte teve glosada a despesa realizada em outubro de 2004, comprovada com a emissão da nota fiscal de fl. 387 e que se refere a veneno para cupim. Trata-se de um item que se destina à manutenção/conservação de móveis, assistindo razão ao impugnante para que tal gasto, no valor de R$ 11,75, seja considerado como dedutível, conforme previsto na orientação n 391,já referenciada.

43. No que se refere à contribuição para a Federação Brasileira de Gastroenterologia como o próprio impugnante percebeu, apenas constou como lançada indevidamente no mês de agosto, pois tal gasto se deu em 11/06/2004, mês em que esta despesa foi efetivamente deduzida.

44. Tal incidente também se verificou em relação à contribuição ao 'Conselho Regional de Medicina, no valor de R$ 299,25, paga em 02/02/2004, pois ocorreu a exclusão desta despesa no mês de janeiro e inclusão no mês de fevereiro.

45. Relativamente As glosas da contribuição ao Sindicato dos Médicos nos meses de outubro e dezembro (R$ 28,72 e R$ 28,72), tida como não comprovada, convém apontar que tais contribuições de fato restaram acatadas como despesa nos demais meses janeiro-setembro e novembro do Livro Caixa. 0 contribuinte apresentou a declaração de fl. 388, emitida pelo Sindicato dos Médicos de Alagoas, dando conta que o autuado pagou R$ 344,72, referente ao desconto em folha de pagamento da Uncisal, sendo que tal valor corresponde à contribuição para o ano de 2004. Assim sendo, é de se restabelecer o desconto de R$ 28,72 nos meses de outubro e dezembro de 2004.

46. No que atine as despesas com: (a) supritudo, (b) Maria Amélia Pereira, (c) Polocar, (d) filme para controle solar, (e) taxa de serviço de hotel (out/2004), (1) folha de pessoal e (g) alimento para cães, o autuado expressamente reconheceu a regularidade das glosas. Assim, por não ter ocorrido litígio (resistência), tais matérias não serão objeto de comentários neste voto.

De modo geral acompanho quase na integra as considerações da autoridade de primeira instância, para manter as glosas das despesas lançadas como dedução do livro caixa, entretanto, discordo das glosas: item 41, acima, atinente à comprovação do dispêndio do seguro pago à Unimed, por entender que o documento apresentado na fase recursal, fls. 494 comprova tratar-se de seguro do consultório no valor total de R$1.117,32.

Assim, refeito o cálculo entendo que devem ser mantidos os seguintes valores:

MÊS	VALOR
JANEIRO	1.594,16
FEVEREIRO	1.136,84
MARÇO	1.446,15

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ABRIL	1.975,00
MAIO	1.589,59
JUNHO	1.588,76
JULHO	1.537,72
AGOSTO	2.039,91
SETEMBRO	819,84
OUTUBRO	1.552,19
NOVEMBRO	993,54
DEZEMBRO	825,27
TOTAL	17.098,97

CÓPIA

Com relação a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrente de ação trabalhista - PROC.n° 4985/04 do Juízo da lª Vara de Trabalho de Mauá – iniciado em 1995, e colocados a disposição do recorrente em 2004, compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2004 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp n° 1.118.429-SP, fixou:

> ***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.***
>
> *1.* ***O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.*** *Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*
>
> *2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP,rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).*

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados "...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

adimplidos...", vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Importa ressaltar que o julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

CÓPIA

Esse entendimento do C. STJ, no REsp n° 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08. 2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

> Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar- se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

No caso dos autos, é incontroverso que, parte do lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, no que toca a omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor total de R$3.777,60.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

> *(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6° da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6° mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e* ***como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.*** *(...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)*
>
> *Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL Ano calendário:2008*
>
> *DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.*
>
> *Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar.* ***MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora*** *pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas* ***não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***
>
> ***(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)****(grifos adicionados)*
>
> *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.*
>
> ***Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados.*** *(...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)*

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

judicial, no valor de R$3.777,60 no ano calendário de 2004 e restabelecer a dedução livro caixa no valor de R$1.117,32.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/01/201
5 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO
SA
Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA